2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U. C.
De 08 / 11 / 1996
Rubrica

231

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13643.000141/93-27

Sessão : 06 de dezembro de 1995
Acórdão : 202-08.242
Recurso : 98.234
Recorrente : LUIZ CARLOS MENDES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CONTRIBUIÇÃO À CONTAG - A parcela destinada à CONTAG é lançada no mesmo documento do ITR e com ele é cobrada independentemente de pagamentos feitos a outros órgãos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ CARLOS MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/CF/ML

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13643.000141/93-27
Acórdão : 202-08.242

Recurso : 98.234
Recorrente : LUIZ CARLOS MENDES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr$ 10.357,30, correspondente ao exercício de 1993, do imóvel de sua propriedade denominado "Granja Monte Alegre", cadastrado no INCRA sob o código 444 154 002 151 2, localizado no Município de Matias Barbosa - MG.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando ser indevida a Contribuição à CONTAG, visto que na propriedade em questão não existem trabalhadores e, conseqüentemente, não poderá ocorrer contribuições à Confederação de Trabalhadores.

Intimado a apresentar Declaração expedida pelo Sindicato Rural de Matias Barbosa, confirmando suas alegações, o notificado manifestou-se às fls. 11, esclarecendo que "Face a não existência de Sindicato Rural na cidade de Matias Barbosa-MG, vimos informar que o número de funcionários de nossa empresa (Granja Monte Alegre) no exercício de 1991 era de 16 empregados."

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14/17, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

> "**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
> **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONTAG**
> **AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**
> Declaração redigida e assinada por representante da empresa que opera no imóvel em questão não representa elemento de prova capaz de abalar a legitimidade do lançamento levado a termo, inclinando-se a convicção do julgador no sentido da manutenção dos valores cobrados."

Tempestivamente, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 24/25 repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13643.000141/93-27
Acórdão : 202-08.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

É tempestivo o Recurso de fls. 24, posto que, intimado em 11/05/95, o recorrente apresentou o mesmo em 12/06/95, portanto, dentro do prazo. Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, em razão de não ter o recorrente apresentando provas de suas alegações, embora intimado para isto, conforme o constante de fls. 09.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, nego provimento ao Recurso de fls. 24 e 25, pelas razões acima, entendendo ter a autoridade fiscal "a quo" agido dentro dos permissivos legais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO